

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1254
R

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.


① Junta sem PROCEL
② Express. mandad d
perimto.

As partes st o ludo

PROCESSO Nº 2000.001.108397-8

AUTOR: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ

RÉU : BRAGITEL CONSTRUTORA LTDA.

nt
12/07/06


JOSÉ ALBERTO P. PARREIRA, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo acima, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa.:

- a) Juntada do Laudo Pericial, anexo, aos autos do processo;
- b) Expedição do Mandado de Pagamento dos honorários periciais, conforme guia às fls. 877, com os devidos acréscimos legais.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2006.


José Alberto P. Parreira
CRC/RJ 40.383-0 - CORECON/RJ 17.035

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1255

M

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA
CAPITAL.

PROCESSO Nº 2000.001.108397-8

AUTOR : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ

RÉU : BRAGITEL CONSTRUTORA LTDA

JOSÉ ALBERTO P. PARREIRA, Perito nomeado e
compromissado nos autos do processo acima, tendo concluído o que lhe
foi determinado, vem apresentar a V. Exa. o resultado do seu trabalho
com base no seguinte

LAUDO PERICIAL

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.036
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1256
N

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de ação declaratória promovida por **TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO - TELERJ** em face de **BRAGITEL CONSTRUTORA LTDA.**, onde aduz, em síntese, que firmou vários contratos com a ré para o fornecimento de mão-de-obra e execução de serviços, sendo que os preços e condições de pagamento encontravam-se regulados nas cláusulas terceira e quarta desses instrumentos.

Alega a autora que após profunda e criteriosa análise procedida pela sua auditoria interna, bem como por renomada empresa de auditoria externa, restaram constatadas diversas irregularidades quanto aos valores apresentados à cobrança pela ré, motivando assim, naturalmente, a suspensão dos pagamentos por parte da autora.

Informa ainda que as partes se reuniram, em 21.03.2000, para resolver as divergências apontadas nos relatórios de auditoria, interna e externa. Entretanto, as negociações se mostraram infrutíferas, tendo a ré apresentado "Reclamação" junto à Sub-Delegacia do Trabalho de Niterói, afirmando que a interrupção dos pagamentos teria sido ato unilateral sem fundamento, e que tal fato teria gerado dificuldades para que a ré quitasse seus encargos sociais e trabalhistas. Após realização de reunião na Sub-Delegacia do Trabalho de Niterói, em 29/05/00, foi acordado entre as partes que a autora pagaria parte dos débitos trabalhistas da ré, compreendendo a quitação das verbas relativas a saldo de salário e multa do artigo 477 da C.L.T.. Posteriormente, seriam pagos as verbas rescisórias com inclusão da indenização de 40% do F.G.T.S. Nesse sentido,

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1257
2

a autora pagou a quantia de R\$ 53.675,50 e posteriormente efetuará o pagamento de outra parcela relativa as rescisões trabalhistas mediante apresentação da listagem pela ré.

No entanto, de forma abrupta, sem apresentar a listagem das rescisões, a ré levou a protesto os títulos objeto deste feito, contendo vários serviços em desacordo com aqueles efetivamente prestados, o que ensejou a propositura da Medida Cautelar de Sustação de Protesto já deferida no início da presente, com o depósito equivalente a R\$ 1.476.382,80.

Postula a autora o seguinte:

- que o pedido seja julgado procedente, no sentido de declarar a nulidade de todos os títulos levados a protesto pela ré, conforme planilha anexa, obrigada ainda a compor os danos materiais e morais, conforme pedido específico deduzido, sendo os materiais suportados em liquidação de sentença, ambos acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Na contestação 153/157 a ré alega que o critério adotado para cobrança dos serviços prestados foi determinado pela gerência de área da autora, visando atender uma grande demanda das regiões onde operava, dando mais velocidade ao serviço com a contratação de novos empregados e simplificação das rotinas administrativas para pagamento.

A ré informa que as duplicatas questionadas foram emitidas após processamento normal com autorização expressa, de pelo menos 4 funcionários da autora, sendo que algumas com a fórmula de cálculo para faturamento pelo sistema de serviço medido, mas mesmo assim não foram pagas. Além disso, nunca houve não aceitação dos documentos

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1258
2

apresentados, sendo certo que em todos os faturamentos emitidos houve autorização expressa da autora. Assim, requer que seja julgada improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das duplicatas acrescidas de correção monetária e juros.

[Handwritten signature]

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1259
x

II-CONCLUSÃO

Na inicial a autora informa que após profunda e criteriosa análise procedida pela sua auditoria interna, bem como por renomada empresa de auditoria externa, foram constatadas diversas irregularidades quanto aos valores apresentados à cobrança pela ré, motivando assim a suspensão dos pagamentos das faturas objeto da lide.

Examinando o relatório de fls. 125/134, verifica-se que a auditoria examinou algumas faturas buscando demonstrar a diferença existente entre o cálculo para cobrança na hipótese por "serviço medido" e o preço efetivamente cobrado pela autora com base na "UR fechada", como passamos a transcrever:

- fls. 128 – *“Sumário Executivo : Baseados em nossos exames e levando em consideração o descrito nos itens “Limitações de escopo” e “Observações da nossa revisão”, concluímos que os valores cobrados nos ACE’s apresentam diferenças em relação à metodologia utilizada no cálculo para o critério de cobrança por “UR fechada” e na hipótese de cobrança por “serviço medido...”*

- Fls. 130 – *“LIMITAÇÃO DE ESCOPO – Para os ACE’s BLC/1224-014, 018 e 019 (reparo de cabo) não foi possível efetuarmos os cálculos para o tipo de cobrança por serviço medido, tendo em vista não haver na área o controle da produção dos cabista, o que impossibilita a correlação dos códigos do CGO com as atividades por eles executadas, já que para alguns desses*

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1200
K

códigos faz-se necessárias a identificação do serviço efetuado para a correta correlação com os códigos do MARA.

Os contratos e seus anexos não definem a metodologia de cálculo a ser adotada, deixando margem para diversas interpretações, principalmente quanto a apuração de homens/dias trabalhados.”

Cumprir observar que nos contratos nºs : 0714-DE-98-M (fls. 19/23), 0740-DE-98-C (fls. 24/28), 1176-DR-98-I (fls. 29/34), 1224-DR-98-I (fls. 35/40) e 0031-DR-99-C (fls. 41/46), bem como no Anexo I – denominado de “CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE REDE TELEFÔNICA (fls. 48/59), verifica-se que não está claramente especificado que a medição de termino de etapa de obra concluída seria aferida por homens/dias trabalhados.

Todavia, verifica-se nos CTS (Comunicado de Término de Segmento), documento exigido no contrato para autorização de faturamento (p. ex.: fls. 551, 552, 553), com algumas exceções consta o visto do fiscal responsável, o visto do conferente, o visto com o “de acordo”, assim como o visto autorizando o faturamento do serviço prestado. Também se verifica que nas CTS não consta qualquer observação de recusa, conforme previsto no item 2 do Anexo 1, do contrato (fls. 48/63), a saber:

“2 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.,01 – Os documentos de cobrança devem ser apresentados a partir da data do efetivo cumprimento do evento fisico correspondente e, desde que apresentados no prazo de cinco dias após essa data, serão pagos no prazo de trinta dias após a data do cumprimento do evento. Decorrido este prazo, os pagamentos serão efetuados no

6

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1261
x

prazo de trinta dias após a data de apresentação dos documentos na TELERJ.”

“2.04 – Caso se constate irregularidade na documentação apresentada, a TELERJ, a seu exclusivo critério, poderá devolve-la ao CONTRATADO, para as devidas correções ou aceita-la, glosando a parte que julgar indevida. Na hipótese de devolução, a documentação será considerada como não apresentada, para fins de atendimento às condições contratuais.”

Por outro lado, às fls. 882, item 1, a perícia solicitou ao réu os seguintes documentos, conforme fls. 882, item 1:

“1 - Relativamente a cada um dos títulos objeto da ação:

- Cópia do termo de aceitação da contratante dos serviços prestados e concluídos;*
- Cópia do ACE – Atestado de Conclusão de Etapa;*
- Informar o critério de cálculo usado;*
- Cópia de todos os apontamentos, registros e medições que comprovem a mão-de-obra utilizada;*
- Cópia das comunicações de término de segmento.”*

Em resposta, fls. 891/892, a ré teceu algumas considerações sobre a documentação solicitada, entretanto, não apresentou os documentos requeridos pela perícia.

Assim, em conformidade com os documentos acostados aos autos, concluímos que a autora sobrestou o pagamento dos títulos apontados com base no parecer da auditoria externa que se encontra às

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1262
H

fls. 126/133, onde deduz que se o valor dos serviços realizados fosse apurado pelo sistema hipotético de "serviço medido" seria economicamente mais vantajoso para a autora do que o sistema de cálculo da "UP/fechada" que vinha sendo utilizado pelas partes, como segue:

- Fls. 133 - "RECOMENDAÇÕES -

.....

f) Avaliar a possibilidade de o pagamento ser efetuado com base no sistema de serviço medido, o que resultará em economia para a empresa. Através de nossos testes, concluímos que o pagamento dos serviços de reparo de linhas e aparelhos pelo sistema de UR fechada é mais oneroso para a Telemar."

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1263
x

III - QUESITOS DO AUTOR (fls. 721/723)

- 1 "QUEIRAM OS SRS. PERITO E ASSISTENTES TÉCNICOS DAS PARTES INFORMAR QUAL O VALOR ENCONTRADO PARA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA RÉ, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO O CRITÉRIO DA UR FECHADA;"

RESPOSTA: As faturas apresentadas pela ré, processo de cobrança nº 2001.001.027477-8 apenso, totalizam R\$ 1.476.382,80 como segue:

Fatura Fls.	Apontamento Fls.	Fatura Nº	Fatura Emissão	Fatura Vencimento	Fatura Valor
524/528	213	161	05/11/99	04/12/99	41.947,11
529/532	234	162	05/11/99	04/12/99	6.628,28
533/536	235	163	05/11/99	04/12/99	15.070,38
537/538	205	170	11/11/99	10/12/99	52.836,00
539/540	221	180	23/11/99	22/12/99	131.303,48
542/545	213	183	24/11/99	22/12/99	126.954,37
546/549	231	192	03/01/00	03/02/00	28.205,09
550/553	235	193	03/01/00	02/02/00	20.679,63
554/555	221	194	05/01/00	04/02/00	10.268,10
556/557	206	195	05/01/00	04/02/00	27.352,80
558/559	236	196	05/01/00	04/02/00	28.492,50
560/561	220	197	10/01/00	09/02/00	26.418,00
562/563	233	198	10/01/00	09/02/00	2.136,00
564/565	212	199	10/01/00	09/02/00	28.583,33
566/567	234	200	10/01/00	10/02/00	49.907,64
568/569	220	201	11/01/00	10/02/00	8.044,18

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1264
K

Fatura Fls.	Apontamento Fls.	Fatura Nº	Fatura Emissão	Fatura Vencimento	Fatura Valor
570/571	205	202	19/01/00	18/02/00	143.604,79
575	228	203	18/01/00	17/02/00	37.629,71
576/577	219	204	28/01/00	27/02/00	27.749,84
	230	204	29/01/00	27/02/00	27.749,84
578/579	204	205	28/01/00	27/02/00	26.252,20
	229	205	29/01/00	27/02/00	26.252,20
580/581	233	206	28/01/00	27/02/00	52.836,00
582/583	214	207	31/01/00	29/02/00	19.225,18
	228	207	01/02/00	01/03/00	19.225,18
584/586	212	208	31/01/00	29/02/00	31.121,48
	229	208	01/02/00	01/03/00	31.121,48
587/588	204	209	31/01/00	29/02/00	52.836,00
589/590	232	210	01/02/00	01/03/00	767,12
591/592	203	211	01/02/00	01/03/00	3.436,17
593/594	202	212	01/02/00	01/03/00	5.739,82
595/596	239	213	01/02/00	01/03/00	1.672,40
597/598	215	214	11/02/00	11/03/00	9.837,71
599/600	215	215	22/02/00	22/03/00	1.647,06
601/602	223	216	22/02/00	22/03/00	296,00
603/604	207	217	22/02/00	22/03/00	604,32
605/606	222	218	22/02/00	22/03/00	775,56
607/609	226	219	28/02/00	28/03/00	9.912,69
610/611	236	220	28/02/00	28/03/00	10.610,37
612/613	214	222	28/02/00	28/03/00	29.632,20
614/615	222	223	28/02/00	28/03/00	10.154,01
616/617	206	224	13/03/00	13/04/00	19.311,32
618/619	216	225	13/03/00	13/04/00	3.440,38
620/621	217	226	13/03/00	13/04/00	1.675,84
622/623	210	227	15/03/00	15/04/00	202,14
624/625	226	228	15/03/00	15/04/00	427,27
626/627	217	229	15/03/00	15/04/00	277,07
628/629	239	230	15/03/00	15/04/00	2.658,79
630/631	209	231	15/03/00	15/04/00	30.787,37
632/633	217	232	15/03/00	15/04/00	59.706,17
634/635	225	233	15/03/00	15/04/00	1.041,02
636/637	209	234	15/03/00	15/04/00	2.142,70
638/642	208	236	23/03/00	23/04/00	41.083,11
643/648	230	237	23/03/00	23/04/00	1.509,24
649/650	223	238	23/03/00	23/04/00	16.854,93
651/653	207	239	23/03/00	23/04/00	9.203,99
654/656	224	240	23/03/00	23/04/00	6.814,75
657/658	216	241	23/03/00	23/04/00	6.260,72
659/660	224	242	23/03/00	23/04/00	1.670,30
661/662	208	243	23/03/00	23/04/00	4.283,56
663/644	237	244	23/03/00	23/04/00	5.715,49
665/668	237	245	23/03/00	23/04/00	17.509,84
669/672	218	246	23/03/00	21/04/00	17.433,17
673/675	238	247	23/03/00	23/04/00	675,66
676/677	217	248	05/04/00	05/05/00	644,58
678/680	227	249	05/04/00	05/05/00	30.207,32
681,682	225	250	04/05/00	04/06/00	982,77
683/684	219	251	04/05/00	04/06/00	2.179,06
685/686	210	252	04/05/00	04/06/00	1.877,10

[Handwritten signature]

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1265
K

Fatura Fls	Apontamento Fls	Fatura Nº	Fatura Emissão	Fatura Vencimento	Fatura Valor
687/688	238	253	04/05/00	04/06/00	221,85
689/690	203	254	04/05/00	04/06/00	240,30
691/692	232	255	04/05/00	04/06/00	1.525,19
693/694	211	256	04/05/00	04/06/00	2.303,58
Soma					1.476.382,80

- 2 "QUEIRAM OS SRS. PERITO E ASSISTENTES TÉCNICOS DAS PARTES INFORMAR QUAL O VALOR ENCONTRADO PARA A REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA RÉ LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO O CRITÉRIO DO SERVIÇO MEDIDO;"
- 3 "QUEIRAM OS SRS. PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO DAS PARTES INFORMAR QUAL A DIFERENÇA ENTRE OS VALORES COBRADOS PELA BRAGITEL E OS VALORES ENCONTRADOS NO QUESITO 2 ACIMA (SERVIÇOS MEDIDOS)?"
- 4 "UTILIZANDO O CRITÉRIO DO SERVIÇO MEDIDO, CONSIDERANDO OS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS PELA BRAGITEL E CONSIDERANDO, AINDA, TODO PERÍODO CONTRATUAL MANTIDO PELAS PARTES, QUEIRAM OS SRS. PERITO E ASSISTENTES TÉCNICOS DAS PARTES INFORMAR SE ESTÁ CORRETO O VALOR COBRADO PELA BRAGITEL DA TELEMAR NOS TÍTULOS CUJOS PROTESTOS FORAM SUSPENSOS POR FORÇA DA LIMINAR CONCEDIDA POR ESSE R. JUÍZO?"

RESPOSTA ÚNICA: Prejudicado, ante a ausência de documentos, conforme informado no item II - Conclusão.

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1266
K

5 "QUEIRAM OS SRS. PERITO E ASSISTENTES TÉCNICOS DAS PARTES DESCREVEREM O CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS 4.01, 4.11, 4.13 E 4.14 DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE REDE TELEFÔNICA, QUE DISPÕEM A RESPEITO DE ENCARGOS TRABALHISTAS?"

RESPOSTA: Segue o solicitado, conforme documento às fls. 51 dos autos:

"4.01 : - São obrigações do CONTRATADO, além das demais previstas ou decorrentes do contrato, as descritas nos itens seguintes:"

"4.11 : - Responsabilizar-se por todas as despesas e encargos, de qualquer natureza, com o pessoal de sua contratação, necessários à execução do objeto contratual, inclusive os encargos relativos à Legislação Trabalhista, Previdência Social, Acidente de Trabalho e outros semelhantes, observando o seguinte:

a) Todas e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, empenhadas em levar a cabo as obrigações assumidas pelo CONTRATADO neste contrato, não são consideradas como representantes ou empregados da TELERJ, não cabendo a esta nenhuma responsabilidade em razão de atividades de tais pessoas;

b) O CONTRATADO deve manter em dia os salários dos empregados vinculados a este contrato, com a finalidade de não prejudicar o andamento dos serviços."

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1267
r

“4.13 : - A mão-de-obra empregada pelo CONTRATADO não terá vinculação empregatícia com a TELERJ, descabendo, por consequência, a imputação de qualquer obrigação trabalhista à TELERJ, devendo, portanto, o CONTRATADO responsabilizar-se pelas despesas decorrentes da contratação de pessoal, tais como: salários, acidentes em que sejam vítimas seus empregados quando em serviço, e por tudo quanto as leis trabalhistas lhe assegurem, inclusive férias, aviso prévio, indenizações, etc. Na hipótese de qualquer reclamatória trabalhista, intentada contra a TELERJ por empregados do CONTRATADO, este deve comparecer espontaneamente em juízo, reconhecendo sua verdadeira condição de empregador e substituir a TELERJ no processo, até o final do julgamento, respondendo pelos ônus diretos e indiretos de eventual condenação. Esta responsabilidade não cessa com o término ou rescisão do contrato.”

“4.14 : - Caso a Justiça Trabalhista condene financeiramente a TELERJ, esta descontará os valores correspondentes das faturas a serem pagas, mesmo que não se refiram aos serviços abrangidos por este contrato. Quando não mais houver vínculo contratual entre a TELERJ e o CONTRATADO, a cobrança desses valores será feita através de aviso de lançamento ou de outra forma de cobrança que a legislação permita.”

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1268

K

- 6 "QUEIRAM OS SRS. PERITO E ASSISTENTES TÉCNICOS DAS PARTES INFORMAREM SE É CORRETO OU NÃO AFIRMAR QUE O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES, EM DIVERSAS DE SUAS CLÁUSULAS, CONSAGRA A REGRA DE QUE, COM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS DA BRAGITEL ALOCADOS PARA O CUMPRIMENTO DAS TAREFAS DEMANDADAS PELA TELEMAR, A BRAGITEL É A RESPONSÁVEL POR TODAS AS DESPESAS COM PESSOAL, DE QUALQUER NATUREZA E NOTADAMENTE ENCARGOS TRABALHISTAS?"

RESPOSTA: Pela afirmativa.

[Handwritten signature]

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1269
K

7 "QUEIRAM OS SRS. PERITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS DAS PARTES INFORMAREM SE A TELEMAR, EM DIVERSAS AÇÕES TRABALHISTAS, FOI DEMANDADA ISOLADA OU CONJUNTAMENTE COM A BRAGITEL POR CONTA DE DÍVIDAS TRABALHISTAS NÃO QUITADAS PELA BRAGITEL?"

RESPOSTA: Sim. Nos autos encontram-se as seguintes reclamações trabalhistas onde a autora foi demandada conjuntamente:

Fls.	Reclamante	Vara
269	Edson Silva de Oliveira	001 SG
286	Flávio Luiz Carvalho Lima	017 RJ
296	Stives Ferreira da Silva	064 RJ
308	Francisco Assis da Silva	003 SG
309	Ronaldo de Azevedo Brandão	057 RJ
318	Cezar Oliveira Ferreira	057 RJ
329	Marli da Costa Firmino da Silva	003 RJ
347	Carlos Luiz Rodrigues	003 RJ
356	Ronaldo de Azevedo Brandão	040 RJ
367	Plínio Marcone da Silva	043 RJ
373	Deguimar Martinusso	054 RJ
380	Newton da Costa Jordão Filho	012 RJ
387	Eugenio Carlos Cardoso de Andrade	001 RJ
397	Marco Antonio Pinheiro da Silva	054 RJ
405	Cezar Oliveira Ferreira	057 RJ
423	Silvio Leandro Ribeiro dos Santos	001 SG
426	Paulo Henrique de Freitas Silva	052 RJ
437	Richard Rocha	002 SG
449	Fabio dos Santos Oliveira	002 SG
465	José Manoel Marques Coelho	001 RJ
958	Josemar Benedito Rocha	002 SG
978	Valdeir Abreu Pinto	022 RJ
951	Sandro Luiz Viana da Hora	001 SG

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1270

u

8 "QUEIRAM OS SRS. PERITO E ASSISTENTES TÉCNICOS DAS PARTES INFORMAREM SE, EM DIVERSAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS, A TELEMAR FOI CONDENADA AO PAGAMENTO DE IMPORTÂNCIA AOS EX-EMPREGADOS DA BRAGITEL, PORQUANTO A MESMA REFUTOU-SE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NOS CONTRATOS DE SE RESPONSABILIZAR EXCLUSIVA E INTEGRALMENTE PELAS CONTENDAS JUDICIAIS PROPOSTAS PELOS SEUS EMPREGADOS?"

RESPOSTA: Sim. A autora acostou os seguintes documentos que resultaram em condenação trabalhista em relação aos seguintes empregados da ré:

958/972	Josemar Benedito Rocha	002 SG
974/975	Valdeir Abreu Pinto	022 RJ
951/956	Sandro Luiz Viana da Hora	001 SG

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1271
sc

- 9 "QUEIRAM OS SRS. PERITO E ASSISTENTES TÉCNICOS DAS PARTES RELACIONAR OS PROCESSOS TRABALHISTAS NOS QUAIS A TELEMAR FIGURA COMO PARTE RECLAMADA, ENQUANTO OS RECLAMANTES SÃO, TODOS, FUNCIONÁRIOS OU EX-FUNCIONÁRIOS DA AUTORA, PROCESSOS EM CURSO E JÁ EXTINTOS, INDICANDO, AINDA, EM VALORES ATUALIZADOS, TODAS AS IMPORTÂNCIAS DESPENDIDAS PELA TELEMAR NESSAS AÇÕES."

RESPOSTA: Quanto as reclamações trabalhistas, reportamo-nos a resposta do quesito nº 7.

Com relação aos valores despendidos nas reclamações trabalhistas indicadas na resposta o quesito nº 8, atualizados para a data do laudo, montam a R\$ 7.902,08 (sete mil, novecentos e dois reais e oito centavos), como segue:

Fis.	Reclamante	Data	Valor Nominal	Valor da Ufir	Valor Corrigido
957	Carlos Augusto da Silva	27/08/03	972,70	1,3584	1.216,73
969	Josemar Benedito Rocha	20/02/05	1.201,77	1,6049	1.272,38
970	Josemar Benedito Rocha	22/02/05	268,56	1,6049	284,34
972	Josemar Benedito Rocha	26/01/05	11,06	1,6049	11,71
988	Valdeir Abreu Pinto	24/06/04	4.494,16	1,4924	5.116,91
Soma			6.948,25		7.902,08

Ufir de 2006 = 1,6992

sc

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1272
r

10 "QUEIRAM OS SRS. PERITO E ASSISTENTES TÉCNICOS
DAS PARTES PRESTAR QUAISQUER OUTRAS
INFORMAÇÕES INFLUENTES NO DESLINDE DA
PRESENTE AÇÃO."

RESPOSTA: Outros esclarecimentos serão prestados aos quesitos formulados pela ré.

[Handwritten signature]

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1273
r

IV - QUESITOS DO RÉU (fls. 724/726)

- 1 "QUEIRA O SENHOR PERITO, CONSULTANDO OS CONTRATOS FIRMADOS COM A TELEMAR (TELERJ) DE N^{os}. 1176-DR-98.1, 1224-DR-98.1, 0031-DR-99C, 0714-DR-98-M, 0740-DR-98-C, QUE SE ENCONTRAM NOS AUTOS, DEFINIR A FORMA E PRAZOS PARA PAGAMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS."

RESPOSTA: Segue o solicitado:

a) Contrato nº 1224-DR-98. I (fls. 35/40):

"CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1 – Para efeito de previsão, dá-se ao presente contrato o valor estimado de R\$ 625.170,00 (seiscentos e vinte e cinco mil, cento e setenta reais), baseado nos preços unitários constantes do ANEXO IV, deste contrato, acrescido do percentual sobre o valor total estimado da mão-de-obra classe "G", a título de fornecimento de materiais, de acordo com o ANEXO V – Tabela de Materiais Medidos, deste contrato.

Serviços: R\$ 625.170,00 (seiscentos e vinte e cinco mil, cento e setenta reais);

Materiais relativos a mão-de-obra classe "G": Não aplicável.

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1274
r

3.2 – O valor deste contrato é meramente estimativo, não cabendo a CONTRATADA quaisquer direitos, caso o mesmo não seja atingido durante a sua vigência.

3.3. – Os preços unitários constantes do ANEXO V – Tabela de Materiais Medidos, deste contrato, são irreeajustáveis.

3.4 – Os preços unitários para as classes de mão de obra básico para o Contrato:

a – Classe “L” – R\$ 9,95

b – Classe “C” – R\$ 11,90

c – Classe “B” – Não aplicável

d – Classe “F” – Não aplicável

c – Classe “G” – Não aplicável

3.5. – O preço inclui todos os custos e despesas necessárias para execução dos fornecimentos, objeto do presente contrato, excetuando-se os materiais utilizados na execução dos serviços da classe de mão-de-obra “G”, relacionados no ANEXO V – Tabela de Materiais Medidos, deste contrato.

3.6. – A relação dos serviços constantes do ANEXO III, deste contrato, poderá ser aditada mediante acordo entre as Partes, para incorporar novos serviços vinculados ao objeto deste contrato ou mutações decorrentes das condições de execução dos próprios serviços.

3.7. – Os fatores multiplicativos abaixo, serão aplicados aos preços, quando os respectivos serviços forem previamente e por escrito, autorizados pela TELERJ.

Serviço noturno (das 22:00 h de um dia às 05:00 h do dia seguinte) = 1,20

Serviços aos domingos e feriados = 1,60;

l

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1275
K

Serviços aos sábados = 1,30

3.8 – Quando da necessidade de execução dos serviços constantes no ANEXO V – Especificação dos Serviços, deste contrato, o valor da UR a ser cobrada será de 60% do valor da UR ofertada pela CONTRATADA, para a classe de mão-de-obra “B”, conforme abaixo, considerando-se duas casas decimais, sem arredondamento:

$V = URB \times 0,60$, onde:

V = valor da UR a ser cobrada pelos serviços de Exame de Linha, DG e Despacho;

URB = valor da UR ofertada pela CONTRATADA para mão-de-obra classe “B”;

0,60 = índice de redução

3.9 – Para os serviços de mão-de-obra “F”, “C”, “L” e “G”, os valores gerados pelo contrato serão pagos pela TELERJ a CONTRATADA, nos termos previstos no item 2, do ANEXO I, deste contrato, após a devida medição e aprovação pela TELERJ, da Comunicação de Término de Segmento (CTS) , com base nos quantitativos definidos no ANEXO III, deste contrato, e nos respectivos preços unitários da proposta comercial, ANEXO IV deste contrato.

3.9.1 – A CONTRATADA terá que emitir a Comunicação de Término de Segmento (CTS), após a execução dos serviços e entregá-la ao gerente do contrato, na TELERJ.

3.9.2 – Os gastos efetivados com os materiais relacionados no ANEXO V – Tabela de Materiais Medidos, deste contrato, para os serviços de mão-de-obra classe “G”, após comprovação pela CONTRATADA e aceitação pela TELERJ, serão reembolsados nos termos previstos no item 2, do ANEXO I, deste contrato.

[Handwritten signature]

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1276
K

3.10 – Para os serviços de classe de mão-de-obra “B”, os valores gerados pelo contrato serão pagos pela TELERJ a CONTRATADA, mensalmente, nos termos previstos no item 2, do ANEXO I, deste contrato, após a devida medição e aprovação pela fiscalização da TELERJ, da Comunicação de Término de Segmento – CTS, contendo os serviços efetivamente executados no período compreendido entre o dia 20 (vinte) de cada mês ao dia 19 (dezenove) do mês subsequente, com base no(s) preço(s) unitário(s) constante(s) da proposta comercial da CONTRATADA, ANEXO IV deste contrato.

3.10.1 – Em decorrência do acima exposto, as faturas correspondentes aos primeiro e último meses de vigência deste contrato, deverão corresponder, proporcionalmente, ao número de dias em que os serviços forem efetivamente prestados, considerando a data de assinatura do contrato.”

b) Contrato nº 1176-DR-98.I (fls. 29/34):

“CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1 – Para efeito de previsão, dá-se ao presente contrato o valor estimado de R\$ 934.500,00 (novecentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais), baseado nos preços unitários constantes do ANEXO IV, deste contrato, acrescido do percentual sobre o valor total estimado da mão-de-obra classe “G”, a título de fornecimento de materiais, de acordo com o ANEXO V – Tabela de Materiais Medidos, deste contrato.

Serviços: R\$ 934.500,00 (novecentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais);

Materiais relativos a mão-de-obra classe “G”: Não aplicável.

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1277
K

3.2 – O valor deste contrato é meramente estimativo, não cabendo a CONTRATADA quaisquer direitos, caso o mesmo não seja atingido durante a sua vigência.

3.3. – Os preços unitários constantes do ANEXO V – Tabela de Materiais Medidos, deste contrato, são irreeajustáveis.

3.4. – O preço inclui todos os custos e despesas necessários para execução dos fornecimentos, objeto do presente contrato, excetuando-se os materiais utilizados na execução dos serviços da classe de mão-de-obra "G", relacionados no ANEXO V – Tabela de Materiais Medidos, deste contrato.

3.5. – A relação dos serviços constantes do ANEXO III, deste contrato, poderá ser aditada mediante acordo entre as Partes, para incorporar novos serviços vinculados ao objeto deste contrato ou mutações decorrentes das condições de execução dos próprios serviços.

3.6. – Os fatores multiplicativos abaixo, serão aplicados aos preços, quando os respectivos serviços forem previamente e por escrito, autorizados pela TELERJ.

Serviço noturno (das 22:00 h de um dia às 05:00 h do dia seguinte) = 1,20

Serviços aos domingos e feriados = 1,60

Serviços aos sábados = 1,30

3.7 – Quando da necessidade de execução dos serviços constantes no ANEXO V – Especificação dos Serviços, deste contrato, o valor da UR a ser cobrada será de 60% do valor da UR ofertada pela CONTRATADA, para a classe de mão-de-obra "B", conforme abaixo, considerando-se duas casas decimais, sem arredondamento:

$V = URB \times 0,60$, ONDE:

V = valor da UR ofertada pela CONTRATADA para mão-de-obra classe "B";

0,60 = índice de redução

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1278
N

3.8 – Para os serviços de mão-de-obra “F”, “C”, “L” e “G”, os valores gerados pelo contrato serão pagos pela TELERJ a CONTRATADA, nos termos previstos no item 2, do ANEXO I, deste contrato, após a devida medição e aprovação pela TELERJ, da Comunicação de Término de Segmento (CTS), com base nos quantitativos definidos no ANEXO III, deste contrato, e nos respectivos preços unitários da proposta comercial, ANEXO IV deste contrato.

3.8.1 – A CONTRATADA terá que emitir a Comunicação de Término de Segmento (CTS), após a execução dos serviços e entrega-la ao gerente do contrato, na TELERJ.

3.8.2 – Os gastos efetivados com os materiais relacionados no ANEXO V – Tabela de Materiais Medidos, deste contrato, para os serviços de mão-de-obra classe “G”, após comprovação pela CONTRATADA e aceitação pela TELERJ, serão reembolsados nos termos previstos no item 2, do ANEXO I, deste contrato.

3.9 – Para os serviços de classe de mão-de-obra “B”, os valores gerados pelo contrato serão pagos pela TELERJ a CONTRATADA, mensalmente, nos termos previstos no item 2, do ANEXO I, deste contrato, após a devida medição e aprovação pela fiscalização da TELERJ, da Comunicação de Término de Segmento – CTS, contendo os serviços efetivamente executados no período compreendido entre o dia 20 (vinte) de cada mês ao dia 19 (dezenove) do mês subsequente, com base no(s) preço(s) unitário(s) constante(s) da proposta comercial da CONTRATADA, ANEXO IV deste contrato.

3.9.1 – Em decorrência do acima exposto, as faturas correspondentes aos primeiro e último meses de vigência deste contrato, deverão corresponder, proporcionalmente, ao número de dias em que os serviços forem efetivamente prestados, considerando a data de assinatura do contrato.”

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1279
N

c) Contrato nº 0031-DR-99C (fls. 41/46):

“CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1 – Para efeito de previsão, dá-se ao presente contrato o valor estimado de R\$ 1.914.200,00 (hum milhão, novecentos e quatorze mil e duzentos reais), baseado nos preços unitários constantes do ANEXO IV, deste contrato, acrescido do percentual sobre o valor total estimado da mão-de-obra classe “G”, a título de fornecimento de materiais, de acordo com o ANEXO V – Tabela de Materiais Medidos, deste contrato.

Serviços: R\$ 1.914.200,00 (hum milhão, novecentos e quatorze mil e duzentos reais);

Materiais relativos a mão-de-obra classe “G”: Não aplicável.

3.2 – O valor deste contrato é meramente estimativo, não cabendo a CONTRATADA quaisquer direitos, caso o mesmo não seja atingido durante a sua vigência.

3.3. – Os preços unitários constantes do ANEXO V – Tabela de Materiais Medidos, deste contrato, são irreeajustáveis.

3.4 – Os preços unitários para as classes de mão de obra básico para o Contrato:

a – Classe “L” – R\$ 9,86

b – Classe “C” – R\$ 11,86

c – Classe “B” – R\$ 8,98

d – Classe “F” – Não aplicável

c – Classe “G” – Não aplicável

3.5. – O preço inclui todos os custos e despesas necessárias para execução dos fornecimentos, objeto do presente contrato, excetuando-se os materiais utilizados na execução dos serviços da classe de mão-de-

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1280
r

obra "G", relacionados no ANEXO V – Tabela de Materiais Medidos, deste contrato.

3.6. – A relação dos serviços constantes do ANEXO III, deste contrato, poderá ser aditada mediante acordo entre as Partes, para incorporar novos serviços vinculados ao objeto deste contrato ou mutações decorrentes das condições de execução dos próprios serviços.

3.7. – Os fatores multiplicativos abaixo, serão aplicados aos preços, quando os respectivos serviços forem previamente e por escrito, autorizados pela TELERJ.

Serviço noturno (das 22:00 h de um dia às 05:00 h do dia seguinte) = 1,20

Serviços aos domingos e feriados = 1,60;

Serviços aos sábados = 1,30

3.8 – Quando da necessidade de execução dos serviços constantes no ANEXO V – Especificação dos Serviços, deste contrato, o valor da UR a ser cobrada será de 60% do valor da UR ofertada pela CONTRATADA, para a classe de mão-de-obra "B", conforme abaixo, considerando-se duas casas decimais, sem arredondamento:

$V = URB \times 0,60$, onde:

V = valor da UR a ser cobrada pelos serviços de Exame de Linha, DG e Despacho;

URB = valor da UR ofertada pela CONTRATADA para mão-de-obra classe "B";

0,60 = índice de redução

3.9 – Para os serviços de mão-de-obra "F", "C", "L" e "G", os valores gerados pelo contrato serão pagos pela TELERJ a CONTRATADA, nos termos previstos no item 2, do ANEXO I, deste contrato, após a devida

l

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1281
r

medição e aprovação pela TELERJ, da Comunicação de Término de Segmento (CTS) , com base nos quantitativos definidos no ANEXO III, deste contrato, e nos respectivos preços unitários da proposta comercial, ANEXO IV deste contrato.

3.9.1 – A CONTRATADA terá que emitir a Comunicação de Término de Segmento (CTS), após a execução dos serviços e entrega-la ao gerente do contrato, na TELERJ.

3.9.2 – Os gastos efetivados com os materiais relacionados no ANEXO V – Tabela de Materiais Medidos, deste contrato, para os serviços de mão-de-obra classe “G”, após comprovação pela CONTRATADA e aceitação pela TELERJ, serão reembolsados nos termos previstos no item 2, do ANEXO I, deste contrato.

3.10 – Para os serviços de classe de mão-de-obra “B”, os valores gerados pelo contrato serão pagos pela TELERJ a CONTRATADA, mensalmente, nos termos previstos no item 2, do ANEXO I, deste contrato, após a devida medição e aprovação pela fiscalização da TELERJ, da Comunicação de Término de Segmento – CTS, contendo os serviços efetivamente executados no período compreendido entre o dia 20 (vinte) de cada mês ao dia 19 (dezenove) do mês subsequente, com base no(s) preço(s) unitário(s) constante(s) da proposta comercial da CONTRATADA, ANEXO IV deste contrato.

3.10.1 – Em decorrência do acima exposto, as faturas correspondentes aos primeiro e último meses de vigência deste contrato, deverão corresponder, proporcionalmente, ao número de dias em que os serviços forem efetivamente prestados, considerando a data de assinatura do contrato.”

8

1202
K

d) Contrato nº 0714-DE-98-M (fls. 19/23) e Contrato nº 0740-DE-98-C (fls. 24/28):

“4 – CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.01 Os valores gerados pelo contrato serão pagos pela TELERJ ao CONTRATADO nas condições a seguir definidas:

a) 100% (cem por cento) do valor total dos serviços medidos, ao termino de cada Autorização para Início de Obra (AIO'S);

4.02 As medições dos serviços serão realizadas pelo CONTRATADO conforme Prática TELEBRAS 205-410-100 (PADRÃO) – Manual de Atividades de Rede Externa, emissão 02 de DEZ/95, para os serviços em DG será realizado um decréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da UR “B” conforme Especificação de Serviços Classe de Mão-de-Obra “B”, para os serviços de canalizações as medições dos materiais utilizados serão realizadas conforme Tabela de Materiais Medidos.

4.03 O pagamento será efetuado conforme cláusula 2 Condições de Pagamento das Condições de Contratação de Construção, Manutenção e Retirada de Rede Telefônica (Versão I, maio/98), após o recebimento, medição, inspeção, aceitação e aprovação pela fiscalização da TELERJ do Atestado de Conclusão de Etapa (ACE), contendo os serviços efetivamente executados, quando de não ocorrência de erros.

4.04 Os documentos de cobrança deverão ser apresentados pelo CONTRATADO em 3 (três) vias, sendo 2 (duas) vias para a TELERJ e 1 (uma) para protocolo, na Seção de Recepção e Acompanhamento de Documentos de Cobrança, da TELERJ, na Av. Presidente Vargas

[Handwritten signature]

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1283
N

nº 2560 – Cidade Nova – Térreo, no horário de 08:00 às 13:00 horas, devendo contar dos mesmos os seguintes dados:

- a) Número do Contrato
- b) Responsabilidade da DIRETORIA DE ENGENHARIA-DE-ECC-1.

4.05 É vedada a cessão de qualquer crédito decorrente do presente Contrato e de todo e qualquer título de crédito, emitido em razão do mesmo, que conterà necessariamente a Cláusula “NÃO A ORDEM”, tirando-lhe o caráter de circulabilidade, eximindo-se a TELERJ de todo e qualquer pagamento ou obrigação a terceiros, por títulos ou garantia, inclusive quanto aos direitos emergentes do presente Contrato e, em hipótese alguma a TELERJ aceitará tais títulos, os quais serão devolvidos, incontinenti, à pessoa jurídica/física que os houver apresentado.”

2 “QUEIRA O SENHOR PERITO INFORMAR, COM BASE NOS REFERIDOS CONTRATOS E NAS CORRESPONDÊNCIAS TROCADAS, QUAIS OS PREÇOS CONTRATADOS E RESPECTIVAS UNIDADES DE COBRANÇA.”

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1284
r

3 "QUEIRA O SENHOR PERITO INFORMAR CONSULTANDO AS COMUNICAÇÕES DE TERMINO DE SEGMENTO A QUE CORRESPONDEM AS DUPLICATAS E FATURA EMITIDAS PELA BRAGITEL SE OS PREÇOS CONSTANTES DAS REFERIDAS CAMBIAIS ESTÃO DE ACORDO COM OS VALORES UNITÁRIOS, APONTADOS NAS RESPOSTAS NO QUESITO Nº 2."

RESPOSTA ÚNICA: Os códigos de serviços prestados, de materiais e do valor correspondente em UR (unidade de rede) indicados nas (CTS – Comunicações de Término de Segmento) acostadas às fls. 159, 161, 163, 166, 188/9, 525/8, 530/2, 534/6, 538, 540/1, 543/5, 547/9, 551/3, 555, 557, 559, 561, 563, 565, 567, 569, 571/4, 577, 579, 581, 583, 585/6, 588, 590, 592, 594, 596, 598, 600, 602, 604, 606, 608/9, 611, 613, 615, 617, 619, 621, 623, 625, 627, 629, 631, 633, 635, 637, 639/42, 644/8, 650, 652/3, 655/6, 658, 660, 662, 664, 665/8, 670/2, 674/5, 677, 679/80, 682, 684, 686, 688, 690, 692 e 694, estão em conformidade com o manual de atividades de rede externa (fls. 64/106).

h

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1285 L
u

- 4 "QUEIRA O SENHOR PERITO INFORMAR SE OS PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PELA BRAGITEL PARA COBRANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS À AUTORA ESTAVAM DE ACORDO COM OS CONTRATOS FIRMADOS E CORRESPONDIAM À PRÁTICA ADOTADA PELA TELERJ - TELEMAR EM SEUS MANUAIS ANEXOS COM AS EMPREITEIRAS "C.L.M, DEL RIO E AJE".

RESPOSTA: Prejudicado, não constam dos autos os contratos firmados pela autora com as referidas empreiteiras.

- 5 "QUEIRA O SENHOR PERITO INFORMAR SE A AUTORA MANTINHA NO MESMO PERÍODO CONTRATOS COM OUTRAS EMPRESAS NAS MESMAS CONDIÇÕES DA RÉ."
- 6 "EM SENDO AFIRMATIVO O QUESITO ANTERIOR, QUEIRA O SR. PERITO INFORMAR SE A AUTORA PAGOU OUTRAS CONTRATADAS PELOS MESMOS PREÇOS PRATICADOS PELA RÉ NOS ANOS DE 1999 E 2000. "
- 7 "QUEIRA O SENHOR PERITO COMPARANDO OS PREÇOS PRATICADOS POR OUTRAS CONTRATADAS NO MESMO PERÍODO, INFORMAR SE HÁ DIVERGÊNCIA. EXPLICAR."

RESPOSTA ÚNICA: Não constam nos autos informações nesse sentido.

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1286
K

- 8 "AS COMUNICAÇÕES DE TÉRMINO DE SEGMENTO EMITIDOS PELA BRAGITEL E APRESENTADOS A AUTORA, OBEDECIAM A ROTINA INTERNA DA AUTORA? EXPLICAR."

RESPOSTA: Pela afirmativa.

- 9 "APÓS A ENTREGA DAS COMUNICAÇÕES DE TÉRMINO DE SEGMENTO E AS CONFERENCIAS INTERNAS PROCEDIDAS PELA AUTORA QUAL O PRAZO E FORMA CONTRATUAL PARA EFETUAR-SE O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS OU SUA RECUSA."

RESPOSTA: Nesse sentido, os contratos estabelecem:

- Cláusula 4.03 dos contratos nºs 0714-DE-98-M e 0740-DE-98-C (fls. 19/23 e fls. 24/28) :

"4.03 O pagamento será efetuado conforme cláusula 2 Condições de Pagamento das Condições de Contratação de Construção, Manutenção e Retirada de Rede Telefônica (Versão I, maio/98), após o recebimento, medição, inspeção, aceitação e aprovação pela fiscalização da TELERJ

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1287
N

do Atestado de Conclusão de Etapa (ACE), contendo os serviços efetivamente executados, quando de não ocorrência de erros.”

- Cláusula 3 do contrato nº 1176-DR-98- I (fls. 29/34):

“3.8 – Para os serviços de mão-de-obra “F”, “C”, “L” e “G”, os valores gerados pelo contrato serão pagos pela TELERJ a CONTRATADA, nos termos previstos no item 2, do ANEXO I, deste contrato, após a devida medição e aprovação pela TELERJ, da Comunicação de Término de Segmento (CTS) , com base nos quantitativos definidos no ANEXO III, deste contrato, e nos respectivos preços unitários da proposta comercial, ANEXO IV deste contrato.

3.8.1 – A CONTRATADA terá que emitir a Comunicação de Término de Segmento (CTS), após a execução dos serviços e entregá-la ao gerente do contrato, na TELERJ.

3.8.2 – Os gastos efetivados com os materiais relacionados no ANEXO V – Tabela de Materiais Medidos, deste contrato, para os serviços de mão-de-obra classe “G”, após comprovação pela CONTRATADA e aceitação pela TELERJ, serão reembolsados nos termos previstos no item 2, do ANEXO I, deste contrato.

3.9 – Para os serviços de classe de mão-de-obra “B”, os valores gerados pelo contrato serão pagos pela TELERJ a CONTRATADA, mensalmente, nos termos previstos no item 2, do ANEXO I, deste contrato, após a devida medição e aprovação pela fiscalização da TELERJ, da Comunicação de Término de Segmento – CTS, contendo os serviços efetivamente executados no período compreendido entre o dia 20 (vinte) de cada mês ao dia 19 (dezenove) do mês subsequente, com base no(s) preço(s) unitário(s) constante(s) da proposta comercial da CONTRATADA, ANEXO IV deste contrato”.

[Handwritten signature]

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1288
2

- Cláusula 3 dos contratos nºs 1224-DR-98- I e 0031-DR-99-C:

"3.8 – Quando da necessidade de execução dos serviços constantes no ANEXO V – Especificação dos Serviços, deste contrato, o valor da UR a ser cobrada será de 60% do valor da UR ofertada pela CONTRATADA, para a classe de mão-de-obra "B", conforme abaixo, considerando-se duas casas decimais, sem arredondamento:

$V = URB \times 0,60$, onde:

V = valor da UR a ser cobrada pelos serviços de Exame de Linha, DG e Despacho;

URB = valor da UR ofertada pela CONTRATADA para mão-de-obra classe "B";

0,60 = índice de redução

3.9 – Para os serviços de mão-de-obra "F", "C", "L" e "G", os valores gerados pelo contrato serão pagos pela TELERJ a CONTRATADA, nos termos previstos no item 2, do ANEXO I, deste contrato, após a devida medição e aprovação pela TELERJ, da Comunicação de Término de Segmento (CTS), com base nos quantitativos definidos no ANEXO III, deste contrato, e nos respectivos preços unitários da proposta comercial, ANEXO IV deste contrato.

3.9.1 – A CONTRATADA terá que emitir a Comunicação de Término de Segmento (CTS), após a execução dos serviços e entrega-la ao gerente do contrato, na TELERJ.

3.9.2 – Os gastos efetivados com os materiais relacionados no ANEXO V – Tabela de Materiais Medidos, deste contrato, para os serviços de mão-de-obra classe "G", após comprovação pela CONTRATADA e aceitação pela TELERJ, serão reembolsados nos termos previstos no item 2, do ANEXO I, deste contrato.

S

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1289
2

3.10 – Para os serviços de classe de mão-de-obra “B”, os valores gerados pelo contrato serão pagos pela TELERJ a CONTRATADA, mensalmente, nos termos previstos no item 2, do ANEXO I, deste contrato, após a devida medição e aprovação pela fiscalização da TELERJ, da Comunicação de Término de Segmento – CTS, contendo os serviços efetivamente executados no período compreendido entre o dia 20 (vinte) de cada mês ao dia 19 (dezenove) do mês subsequente, com base no(s) preço(s) unitário(s) constante(s) da proposta comercial da CONTRATADA, ANEXO IV deste contrato.

3.10.1 – Em decorrência do acima exposto, as faturas correspondentes aos primeiro e último meses de vigência deste contrato, deverão corresponder, proporcionalmente, ao número de dias em que os serviços forem efetivamente prestados, considerando a data de assinatura do contrato.”

- O item 2 do anexo 1 (fls. 49) estabelece:

“2 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.01 – Os documentos de cobrança devem ser apresentados a partir da data do efetivo cumprimento do evento físico correspondente e, desde que apresentados no prazo de cinco dias após essa data, serão pagos no prazo de trinta dias após a data do cumprimento do evento. Decorrido este prazo, os pagamentos serão efetuados no prazo de trinta dias após a data de apresentação dos documentos na TELERJ.”

- O item 2.04 estabelece:

“2.04 – Caso se constate irregularidade na documentação apresentada, a TELERJ, a seu exclusivo critério, poderá devolvê-la ao CONTRATADO, para as devidas correções ou aceita-la, glosando a parte que julgar indevida. Na hipótese de devolução, a documentação será considerada como não apresentada, para fins de atendimento às condições contratuais.”

11

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1290
K

10 "OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA RÉ À AUTORA E OBJETO DE COBRANÇA ATRAVÉS DAS FATURAS E DUPLICATAS ACOSTADAS NOS AUTOS FORAM ACEITOS E AUTORIZADO O FATURAMENTO PELA AUTORA."

RESPOSTA: Sobre o indagado apenas podemos informar que nas CTS – Comunicações de Término de Segmento – que se encontram às fls. 159, 161, 163, 166, 188/9, 525/8, 530/2, 534/6, 538, 540/1, 543/5, 547/9, 551/3, 555, 557, 559, 561, 563, 565, 567, 569, 571/4, 577, 579, 581, 583, 585/6, 588, 590, 592, 594, 596, 598, 600, 602, 604, 606, 608/9, 611, 613, 615, 617, 619, 621, 623, 625, 627, 629, 631, 633, 635, 637, 639/42, 644/8, 650, 652/3, 655/6, 658, 660, 662, 664, 665/8, 670/2, 674/5, 677, 679/80, 682, 684, 686, 688, 690, 692, 694 – constam algumas assinaturas com o aceite e autorizando o faturamento, enquanto em outras consta um carimbo indicando que a via original foi assinado por um funcionário da autora.

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1292
w

11 "OS PREÇOS UNITÁRIOS PRATICADOS PELA RÉ NAS COMUNICAÇÕES DE TERCEIRO DE SEGMENTO OBJETO DOS TÍTULOS LEVADOS A PROTESTO, SÃO SUPERIORES , INFERIORES OU IGUAIS AOS ATUALMENTE PAGOS PELA AUTORA EM RAZÃO DOS MESMOS SERVIÇOS QUE LHES SÃO PRESTADOS POR OUTRAS EMPREITEIRAS?"

12 "NOS ANOS DE 1999 E 2000, CONSULTANDO OS DOCUMENTOS DE CONTABILIDADE DA AUTORA ÀS EMPREITEIRAS QUE ATUAVAM NA ÁREA, PRESTANDO O MESMO TIPO DE SERVIÇO, ERAM SUPERIORES, INFERIORES OU IGUAIS AOS COBRADOS PELA RÉ."

RESPOSTA ÚNICA: De acordo com os documentos acostados pela autora, temos:

1) Contratos firmados entre a autora e a ré:

a) No contrato nº 1224-DR-98-I, firmado em 28/01/99 (fls. 35/40), foram contratados os seguintes preços:

Classes	C	L
Preços Unitários	R\$ 11,90	R\$ 9,95

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1292
N

b) No contrato nº 0031-DR-99-C, firmado em 19/01/99 (fls. 41/46), foram contratados os seguintes preços:

Classes	C	L	B
Preços Unitários	R\$ 11,86	R\$ 9,86	R\$ 8,98

2) Contratos firmados com outras empreiteiras:

a) Contrato firmado, em 20/02/00, entre a autora e a empresa ALFA ENGENHARIA LTDA. foram contratados os seguintes preços (fls. 998/1002):

Classes	C	L	F	B	G
Preços Unitários	R\$ 12,00	R\$ 11,00	R\$ 12,18	R\$ 11,20	R\$ 7,00

b) Contrato firmado, em 15/02/00, pela autora com a MASTEC INEPAR S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES., foram contratados os seguintes preços (fls. 1124/1128):

Classes	C	L	F	B	G
Preços Unitários	R\$ 11,39	R\$ 11,87	R\$ 14,01	R\$ 12,61	R\$ 5,69

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1293
u

13 "QUEIRA O SR. PERITO INFORMAR SE O CRITÉRIO CONTRATUAL DE PAGAMENTO POR PRODUÇÃO, FOI ALTERADO PELA AUTORA PARA PAGAMENTO POR MÓDULO. EM QUE DATA?"

14 "QUEIRA O SENHOR PERITO INFORMAR EM QUE CONSISTIA O PAGAMENTO POR MÓDULO."

RESPOSTA ÚNICA: Prejudicado, apesar de solicitado pela perícia (fls. 881) a autora não prestou informações a esse respeito.

15 "COM BASE NAS RESPOSTAS AOS QUESITOS ANTERIORES PODE O SR. PERITO AFIRMAR SE HOUE OU NÃO HOUE SUPER FATURAMENTO DOLOSO NOS PREÇOS COBRADOS PELA RÉ."

RESPOSTA: Prejudicado, trata-se de questão de mérito.

José Alberto P. Parreira

ECONOMISTA - CORECON - RJ 17.035
CONTADOR - CRC - 40.383-0
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

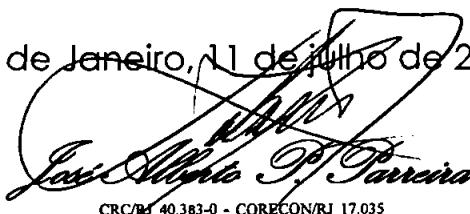
1294
L

16 "QUEIRA O SENHOR PERITO PRESTAR OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE JULGAR ÚTEIS AO JUÍZO."

RESPOSTA: Nada a acrescentar.

Nada mais tendo a informar, ultimamos nossos trabalhos, oferecendo o presente Laudo Pericial, com 40 (quarenta) páginas, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2006.



CRC/RJ 40.383-0 - CORECON/RJ 17.035